

Lages, 30 de agosto de 2023

OFÍCIO 073/2023

À

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

RECÉBIDO
LAGES/SC/2018/123
DIRETORIA DE LICITAÇÕES
E CONTRATOS
Levyon

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 69/2023 – EDUCAÇÃO

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CARNES E HORTIFRUTI
PARA CONSUMO NAS UNIDADES ESCOLARES.

Presentes os termos do Recurso Administrativo interposto pela empresa DUDA COMÉRCIO DE PRODUTOS E ALIMENTOS EIRELI insurgindo contra a habilitação das empresas G&G BRASIL FOODS – FRIGORÍFICO S/A e DISTRIBUIR SC ALIMENTOS LTDA.

Alega a recorrente que as empresas vencedoras dos itens em comento não apresentaram documentação exigida em edital.

As empresas recorridas apresentaram contrarrazões.

Submetida a análise da Procuradoria esta encaminhou que as razões recursais fossem analisadas pela Secretaria responsável pelo processo licitatório, por se tratar de questões técnicas solicitadas através do Termo de Referência.

Submetidos à apreciação, a Secretaria competente, através do ofício nº 070/2023 – Setor de Alimentação Escolar, concluiu que as empresas vencedoras comprovaram possuir a qualificação técnica exigidas no presente edital.

Com base nas razões apresentada pela Secretaria da Educação, **INDEFIRO** o recurso interposto pela proponente DUDA COMÉRCIO DE PRODUTOS E ALIMENTOS EIRELI, mantendo a habilitação das empresas G&G BRASIL FOODS – FRIGORÍFICO S/A e DISTRIBUIR SC ALIMENTOS LTDA.


Alexandre dos Santos Martins
Secretário de Administração e Fazenda



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LAGES

Estado de Santa Catarina

Secretaria Municipal da Educação

Ofício nº 070/2023 – Setor da Alimentação Escolar.

Lages (SC), 01 de agosto de 2023.

A Vossa Senhoria
HENRIQUE ROBERTO ARRUDA MENEGUELI
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

RECEBIDO
LAGES/SC 01/08/23
DIRETORIA DE LICITAÇÕES
E CONTRATOS
Leiyon

ASSUNTO: RESPOSTA AO OFÍCIO 458/2023/SDM/LIC - RECURSO ADMINISTRATIVO - REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 69/2023 PML - OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CARNES E HORTIFRÚTI PARA CONSUMO NAS UNIDADES ESCOLARES MUNICIPAIS.

Prezado Senhor

A Secretaria Municipal da Educação de Lages - SMEL por meio do Setor da Alimentação Escolar, com base em suas atribuições, vem respeitosamente por meio deste, apresentar resposta ao ofício supracitado, com o objetivo de manifestar acerca do recurso administrativo interposto pela licitante DUDA COMERCIO DE PRODUTOS E ALIMENTOS.

Prefacialmente cumpre esclarecer, que no recurso a empresa em síntese alega que as vencedoras do processo de licitação não poderiam participar, pois devem ser inabilitadas em virtude de que não cumprem com o determinado no edital de licitação, que apresentam documento em nome de outra empresa e não da licitante.

Diante do recurso interposto, vimos por meio deste esclarecer que no edital do processo administrativo 74/2023 da modalidade pregão eletrônico 69/2023 no item 02 das condições de participação 2.1 já na qualificação técnica 6.1.12.1 'a', 'b', 6.1.12.2 'a', 'b', 6.1.12.3 'a', 'b' está bem clara sobre os participantes, que diz:

*6. DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A HABILITAÇÃO:
[...] DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:*

6.1.12 As licitantes que cotarem os itens: Coxa e sobrecoxa de frango com osso, Filé de frango sem pele e sem osso, Patinho bovino moído, Pernil suíno em cubo, Carne

Página 1 de 3



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LAGES

Estado de Santa Catarina


Secretaria Municipal da Educação

LICITADOS. IMPETRANTE QUE É DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E, ASSIM, NÃO SE SUBMETE AO SISTEMA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA. JUNTADA DE ALVARÁ SANITÁRIO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL E DOS TÍTULOS DE REGISTROS DAS PRODUTORAS E FABRICANTES JUNTO AO SIF, SIE E SIM. CONFORMIDADE COM O EDITAL. ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO INABILITATÓRIO. ARTS. 3º, CAPUT, E 41 DA LEI N. 8.666/93. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA.

Por todo exposto, entendemos que após avaliar o recurso apresentado, não foi provido, devido ao cumprimento pelas empresas vencedoras dos requisitos do edital.

Atenciosamente,

Daniel Tadeu Francisco
Coordenador da Alimentação Escolar
Decreto 19.697/2022


Ivana Elena Michaltchuk
Secretária Municipal da Educação
Decreto nº18.665/2021

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA, DO MUNICÍPIO DE LAGES/SC
Ref. Pregão Eletrônico nº 69/2023

DISTRIBUIR SC ALIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 48.931.054/0001-05, com sede na Rua Aparício Adriano de Freitas, Bairro Pindotiba, com fundamento no Art. 109, inciso I, da lei 8666/93, vem interpor a presente: CONTRARRAZÃO
Em face do recurso administrativo interposto pelo fornecedor DUDA COMERCIO DE PRODUTOS E ALIMENTOS EIRELI.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, cumpre ressaltar que esta contrarrazão é tempestiva, uma vez que o recurso interposto pelo fornecedor "DUDA COMÉRCIO DE PRODUTOS E ALIMENTOS" foi apresentado na terça-feira, dia 11/07/2023.

Tem-se, portanto, que o prazo recursal se encerra no dia 14/07/2023, às 23:59, assim, o presente documento é protocolado dentro do prazo legal, demonstrando-se os pressupostos de admissibilidade para conhecimento do presente instrumento.

I. DA SINTÉSE DOS FATOS

No dia 07/06/2023, ocorreu o processo licitatório em epígrafe, findada a disputa de lances, teve por vencedora à nossa empresa, sendo devidamente habilitada e vencedora para os itens nº 9, 10, 11, 12, 13, 14, 32, 34, 35, 36, 37 e 38.

Acontece que para sua surpresa, a empresa "DUDA COMERCIO DE ALIMENTOS", inconformada com o resultado do certame, de maneira e forma protelatória, apresenta recurso em face assunto que já foi devidamente resolvido, conforme atestado pelas impugnações deferidas e aceitas em pregões anteriores.

Além disso, a Recorrente tenta argumentar que a impugnação do presente processo licitatório traz a ilegalidade da decisão de habilitação de nossa empresa. No entanto, não percebe, que a impugnação oferecida pelo fornecedor "BASE FORTE" foi referente aos licitantes "INTERESTADUAIS", não se aplicando, portanto, à nossa empresa.

A recorrente, de maneira ilógica, alega que uma empresa sem o Selo de Inspeção em nome próprio não possui capacidade operacional para a satisfação do objeto licitado. No entanto, é importante ressaltar que todos os produtos fornecidos pela nossa empresa possuem autorização junto à Cidasc e/ou Ministério da Agricultura, e contam com os devidos Selos de Inspeção SIE e SIF, respectivamente. Cumpre relatar que há, pelo menos, 4 anos anteriores, empresas de distribuição, como a nossa, têm cumprido plenamente o objeto licitado, realizando todas as 111 entregas do município com sagacidade e excelência.

É o breve relato.

I. DAS RAZÕES DE MÉRITO

II. DA LEGALIDADE E APLICAÇÃO DO SELO SIE.

Antes de tudo, cabe ressaltar que todo o ato administrativo deve atender, entre outros princípios, o da legalidade, razoabilidade, moralidade, igualdade e o da motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar a competitividade, de tal maneira a incentivar o aumento na participação de licitantes e, por consequência, a redução de despesas aos cofres públicos.

Tanto quanto enfatizado pelo Art. 4, parágrafo único, do Decreto nº 3.555, de 2000:

"As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação."

Nesse contexto, de maneira explícita e indireta, a empresa Recorrente solicita à Administração a inclusão de cláusulas privilegiadas e potencialmente "anticompetitivas", configurando assim uma restrição injustificada à concorrência.

De mais a mais, a Recorrente tem conhecimento que a questão do caso em tela já foi pacificada e resolvida nos órgãos superiores de Santa Catarina, que guarda grande similaridade com o caso debatido. Tal situação ocorreu no processo licitatório da merenda escolar de Florianópolis, por meio do processo judicial nº 5000271-45.2019.8.24.0023.

Na ocasião mencionada, a empresa "Malvo", ora impetrada, alega, de forma ilógica e sem sentido, que o edital previa a necessidade de selo SIE e/ou SIF em nome do licitante. Apesar de ter obtido uma decisão favorável em primeira instância, essa alegação foi "TOTALMENTE RECHAÇADA" pelo tribunal em segunda instância. O tribunal classificou essa exigência como DESARRAZOADA e ILEGAL, uma vez que se aplica apenas a fabricantes e entrepostos de carnes, ou seja, empresas que manipulam, rotulam e fornecem carnes. Assim classificou o Desembargador:

"Por fim, a ilegalidade é tanto mais manifesta considerando que, de acordo com a declaração da Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal (GEINP), da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), a impetrante não se enquadra dentre os estabelecimentos regidos pelo Decreto Estadual n. 3.748/93 e, conseqüentemente, não integra o sistema estadual de inspeção sanitária (evento 1, doc. ANEXO16).

Ou seja, por não ter acesso ao Sistema de Inspeção Federal (SIF), ao Sistema de Inspeção Estadual (SIE) ou ao Sistema de Inspeção Municipal (SIM), exigiu-se da impetrante documento que ela jamais poderia obter.

Portanto, agiu com acerto o magistrado sentenciante ao conceder a ordem para anular o ato administrativo inabilitatório." (Palavras do Desembargador)

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO DEDICADO AO REGISTRO DE PREÇOS COM VISTAS À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE CORTES DE CARNES SUÍNA, BOVINA E DE FRANGO, BEM COMO DE OVOS DE GALINHA E PRODUTOS LÁCTEOS, DE MODO A ATENDER ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE JUNTADA DE TÍTULOS DE REGISTROS DO SIF, SIE OU SIM EM NOME DELA. DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA QUE SE APLICA EXCLUSIVAMENTE ÀS PRODUTORAS E FABRICANTES DOS PRODUTOS LICITADOS. IMPETRANTE QUE É DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E, ASSIM, NÃO SE SUBMETE AO SISTEMA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA. JUNTADA DE ALVARÁ SANITÁRIO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL E DOS TÍTULOS DE REGISTROS DAS PRODUTORAS E FABRICANTES JUNTO AO SIF, SIE E SIM. CONFORMIDADE COM O EDITAL. ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO INABILITATÓRIO. ARTS. 3º, CAPUT, E 41 DA LEI N. 8.666/93. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 50002714520198240023 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5000271-45.2019.8.24.0023, Relator: Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Data de Julgamento: 29/06/2021, Segunda Câmara de Direito Público)

Assim, percebe-se, a ilegalidade que a empresa Recorrente está aduzindo e incentivando a Administração ao cometimento. O fundamento para a exigência de Título de Registro de Inspeção de produto fornecido, fato este é comprovado com os Selos de Inspeção dos fabricantes das marcas cotadas. Não há margens para dúvida quanto a isto.

Ou seja, tais documentos são perfeitamente hábeis para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que

atende os objetivos traçados pela Administração Pública de Lages/SC.

Para demonstrar ainda mais que a exigência é descabida para vossa empresa, registra-se a certidão específica emitida junto à CIDASC, que no qual isenta o registro no serviço de inspeção. Assim foi registrado pela Luana O. de S. Venson, Coordenadora Estadual de Qualidade e Projetos (CIDASC):

"Diante da solicitação do estabelecimento Distribuir SC Alimentos, CNPJ: 48.931.054/0001- 05, informamos que o registro no Serviço de Inspeção Estadual de produtos de origem animal, conforme Decreto 2.197, de 30 de setembro de 2022, aplica-se a estabelecimentos que realizam o abate de animais, a manipulação, o beneficiamento, a industrialização, o fracionamento, a conservação, o acondicionamento, a embalagem, a rotulagem, o armazenamento e a expedição. De acordo com a declaração do referido estabelecimento, ele realiza apenas a expedição de produtos de origem animal sem qualquer manipulação dos produtos, sendo estes adquiridos de estabelecimentos devidamente registrados no serviço de inspeção. DESSA FORMA A DISTRIBUIR SC ALIMENTOS NÃO NECESSITA DE REGISTRO NO SERVIÇO DE INSPEÇÃO, CABENDO A VIGILÂNCIA SANITÁRIA A COMPETÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO." (Documento assinado e emitido pelo processo SGPe 4187/2023)

A competência para fiscalização quanto ao estabelecimento de nossa empresa é da Vigilância Sanitária do município de Orleans, que emite o alvará necessário e anexado nos documentos de habilitação do presente processo licitatório.

É uma forma incoerente e sem fundamento. Por exemplo, a marca 'Della', registrada sob nº 1085, é cotada para cumprir o objeto licitado, portanto, certamente tem o selo de inspeção estadual (S.I.E) conforme estabelecido. Nesse sentido, qual seria a relevância de a empresa Distribuir SC possuir um selo de inspeção, que no qual se aplica apenas para empresas envolvidas na manipulação e rotulagem de alimentos se a marca fornecida será 'Della'? Nenhuma.

A título de conscientização e explicação da distinção entre Entrepasto de Carnes e Casa Atacadista é a seguinte:

- Entrepasto de Carnes: É o estabelecimento registrado e autorizado com INSPEÇÃO de produtos, destinado para recepção de "pranchas" de animais, habilitado para armazenagem e expedição de produtos, sendo que necessitam de instalações específicas para a MANIPULAÇÃO das carnes, para então, acondicionar e rotular. Nesta modalidade, o entreposto de carnes pode patentear o produto carne com o nome da empresa, pois tem o selo de inspeção e autorização para comércio estadual ou federal (SIE ou SIF).

- Casa atacadista: É o estabelecimento registrado no órgão REGULADOR DA SAÚDE (Alvará Sanitário), que recebe e armazena produtos de origem animal, procedentes do comércio internacional ou estadual, PRONTOS para comercialização. Nesta modalidade, a casa atacadista não pode patentear o produto com a sua marca, pois somente faz a distribuição, sendo autorizado apenas para comercializar carnes, ou seja, o produto está pronto para revenda.

Está mais claro que á luz do meio-dia que não há possibilidade de obter um Título de Registro para Casas Atacadistas. O produto fornecido está regularmente autorizado e inspecionado pelo órgão regulador, no caso a Cidasc.

A tese levantada pela Recorrente beira o absurdo, pois não há absolutamente nenhum motivo para exigir o Selo de Inspeção do licitante, uma vez que o produto já passa por inspeção realizada pelo fabricante e é fiscalizado pela Cidasc. Além disso, o licitante também é responsável pela redistribuição do produto e está sujeito à fiscalização da Vigilância Sanitária local.

A legislação, por meio do art. 4º da Lei 1.283/50, estabelece claramente a regulamentação dos Sistemas de Inspeção, restando evidente competência para fiscalização das casas atacadistas:

Art. 4º São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei:

d) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo art. 3º.

Por derradeiro, o mais recente Decreto nº 9.013/17, estabelece de maneira equitativa, veja-se:

Art. 23. Os estabelecimentos de armazenagem são classificados em:

II - casa atacadista (...)

§ 2º Para os fins deste Decreto, entende-se por casa atacadista o estabelecimento registrado no ÓRGÃO REGULADOR DA SAÚDE que receba e armazene produtos de origem animal procedentes do comércio internacional prontos para comercialização, acondicionados e rotulados, para fins de reinspeção, dotado de instalações específicas para a realização dessa atividade.

§ 3º Nos estabelecimentos de que tratam os § 1º e § 2º, NÃO SERÃO PERMITIDOS TRABALHOS DE MANIPULAÇÃO, de fracionamento ou de substituição de embalagem primária, permitida a substituição da embalagem secundária que se apresentar danificada.

Portanto, resta evidente que não há lógica em impor essa exigência duas vezes. Importante ressaltar que a classificação SIE ou SIF, tanto para produtos quanto para licitantes, não implica em superioridade ou inferioridade de qualidade, mas sim em competência de fiscalização e limites geográficos para venda dos produtos.

Por fim, para concluir, a alegação da Recorrente consiste em solicitar um documento que jamais poderia obter.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requeremos que a presente contrarrazão seja acolhida, para que seja mantida a decisão de habilitação de nossa empresa no certame. Reiteramos que todas as alegações apresentadas pelo fornecedor recorrente são infundadas, pois já foram devidamente analisadas e pacificadas em outras oportunidades. Além disso, a exigência do selo de inspeção é desarrazoada e desnecessária, conforme já decidiu o Tribunal Superior de SC em processo similar.

DISTRIBUIR SC ALIMENTOS
TAISE FRASSON DELLA GUSTINA

Fechar



Contra razões, referente ao Pregão Eletrônico 69/2023 - G&G BRASIL FOODS

De: GG FOODS

Para: pregaoeletronico2@lages.sc.gov.br

Cópia:

Cópia oculta:

Assunto: Contra razões, referente ao Pregão Eletrônico 69/2023 - G&G BRASIL FOODS

Enviada em: 14/07/2023 | 10:11

Recebida em: 14/07/2023 | 10:12

Contra Recu... .pdf **157.68 KB**

WhatsApp I... .jpeg **146.56 KB**

WhatsApp I... .jpeg **91.55 KB**

Bom dia, prezados

Venho por meio deste encaminhar nossa contrarrazão relativo a alguns apontamentos efetuados pela empresa DUDA a nosso desfavor.

Estou encaminhando por e-mail, tendo em vista que o item ao qual a empresa DUDA manifestou intenção de recurso, não possui campo para nossa empresa protocolar nossa contrarrazão, conforme prints da tela anexos.

Favor acusar recebimento, tendo em mente que o prazo fatal é hoje.

Atenciosamente,
Leomar Leal | G&G BRASIL FOODS

MUNICÍPIO DE LAGES
ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PROCESSO Nº 74/2023
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 69/2023

G&G BRASIL FOODS FRIGORÍFICO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 27.606.589/0001-22, com sede sito à Rua Pastor Carlos Frank, 521, bairro Boqueirão, Curitiba/PR, CEP: 81.730-340, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fulcro na legislação hodiernamente vigente, apresentar **CONTRA RECURSO ADMINISTRATIVO** nos termos adiante aduzidos.

Restou apresentado pela licitante **DUDA COMERCIO DE PRODUTOS E ALIMENTOS EIRELI** recurso administrativo, o qual sequer foi possível entender o que quer dizer. Além de ser extremamente prolixo, com cópias incansáveis de artigos doutrinários e legislativos, para além de jurisprudências, não se sabe ao certo o que se alega contra a recorrida de não atendimento ao edital.

Deduz do texto do recurso, porque das várias pessoas que leram nenhuma conseguiu entender o que se pretende efetivamente, que não foram apresentados pela licitante ora recorrida os documentos previstos no item 6.1.12 do edital, eles são:

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

6.1.12 As licitantes que cotarem os itens: Coxa e sobrecoxa de frango com osso, Filé de frango sem pele e sem osso, Patinho bovino moído, Pernil suíno em cubo, Carne patinho sem osso, Salsicha de frango sem corante artificial, Banha suína e Ovos deverão apresentar os documentos a seguir, conforme o caso:

6.1.12.1 - Para Licitante Municipal – Empresas sediadas em Lages:

a) abatedouro frigorífico e unidade de beneficiamento de carnes:

a-1) Título de Registro no Serviço de Inspeção Municipal (SIM), Estadual (SIE) ou Federal (SIF) relativo ao licitante;

b) entreposto de carnes e casa atacadista:

b-1) Título de Registro no Serviço de Inspeção Municipal (SIM);

b-2) Título de Registro no Serviço de Inspeção Estadual (SIE) ou no Serviço de Inspeção Federal

(SIF) relativo ao seu fornecedor do produto deste lote.

6.1.12.2 - Para Licitante Estadual – Empresas sediadas em Santa Catarina:

a) abatedouro frigorífico e unidade de beneficiamento de carnes:

a-1) Título de Registro no Serviço de Inspeção Estadual (SIE) ou no Serviço de Inspeção Federal no (SIF) relativo ao licitante;

b) entreposto de carnes e casa atacadista:

b-1) Título de Registro no Serviço de Inspeção Estadual (SIE) ou no Serviço de Inspeção Federal no (SIF) relativo ao licitante;

b-2) Título de Registro no Serviço de Inspeção Estadual (SIE) ou no Serviço de Inspeção Federal no (SIF) relativo ao seu fornecedor do produto deste lote;

6.1.12.3 - Para Licitante Interestadual - Empresas sediadas fora do Estado, dentro do país:

a) abatedouro frigorífico e unidade de beneficiamento de carnes:

a-1) Título de Registro no Serviço de Inspeção Federal (SIF) ou no Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA), relativo ao licitante;

b) entreposto de carnes e casa atacadista:

b-1) Título de Registro no Serviço de Inspeção Federal (SIF) ou no Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA) ou Título de Estabelecimento Relacionado (ER), relativo ao licitante;

b-2) Título de Registro no Serviço de Inspeção Federal (SIF), relativo ao seu fornecedor do produto deste lote;

De todos os documentos elencados pelo item acima, o qual foi citado pela licitante recorrente, todos eles foram apresentados pela licitante recorrente, qual seja, o SISBI próprio e o SIF do fornecedor. Enquanto entreposto de carnes e derivados, tendo a empresa o SISBI, não há que se falar em título de relacionamento do estabelecimento. Da mesma forma ocorre com o fornecedor da licitante recorrida, afinal, possui o SIF. O título de relacionamento, como citado no recurso prolixo, é inerente às casas atacadistas, logo, distribuidora de alimentos, situação não enquadrada tanto pela licitante ora recorrida quanto por seu fornecedor.

Tanto o é que a licitante recorrida foi corretamente habilitada no certame. Atenta-se que a habilitação da licitante recorrida atende ao princípio da vinculação ao edital licitatório.

Segundo o disposto no *caput* do artigo 45 da Lei n.º 8.666/93, a administração pública deve realizar o julgamento das propostas,

sobretudo na análise dos documentos de habilitação, **conforme o edital licitatório**, senão vejamos:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

O princípio da vinculação ao edital licitatório encontra respaldado no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O edital licitatório, como de notório conhecimento, possui força de lei e vincula as partes, conforme claramente se infere do *caput* do artigo 41 da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n.º 8.666/1993. Com a Lei n.º 10.520/2002, foi instituída nova modalidade de licitação, qual seja, o pregão, modalidade esta adotada pela administração pública no presente certame, do qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n.º 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos no artigo 3.º, supracitado, da Lei n.º 8.666/93.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.’” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Filho afirma que: Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen

“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorregada pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF da 1.^a Região também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Não menos importante, a novel Lei n.º 14.133/2021 também prevê, em seu art. 5.º, o princípio da vinculação ao edital, senão vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Desta forma, a administração pública deve realizar o julgamento das propostas, conforme o edital licitatório, segundo claramente se infere do artigo 59, inciso II, da lei supracitada:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
(...)

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

Dito isto, considerando que a licitante recorrida apresentou todos os documentos exigidos pelo edital, devida é a manutenção de sua habilitação no certame, tal como já decidido corretamente pelo pregoeiro e sua equipe.

Ex positis, requer-se a improcedência do recurso manejado em nome da mais lúdima JUSTIÇA.

Nestes termos, pede deferimento.
Curitiba, 14 de julho de 2023.

G&G BRASIL FOODS FRIGORÍFICO S/A
Leomar Leal
Presidente

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Acompanhar Recursos

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGES

Pregão nº 692023 (SRP) - (Decreto Nº 10.024/2019)

Modo de Disputa: Aberto

Objeto: Registro de Preços para Aquisição de Carnes e Hortifrúti para consumo nas Unidades Escolares Municipais, em conformidade com as especificações prescritas no Anexo I - Termo de Referência, que passa a fazer parte integrante deste Edital.

Menu Voltar

Para ver a descrição complementar do item, clique na descrição do item.
Para acompanhar o andamento dos recursos, clique no número do item.

Item	Descrição do item	Tratamento Diferenciado	Aplicabilidade Decreto 7174	Aplic. Margem Preferência	Prazo Final Recurso	Prazo Final Contrarrazão	Qtde de Recursos	Qtde de Contrarrazões	Possui Decisão Pregoeiro?	Possui Decisão Aut. Competente?
9	Carne processada	Tipo I	Não	Não	11/07/2023 23:59	14/07/2023 23:59	1	0	-	-

Tratamento Diferenciado Tipo I: Participação Exclusiva de ME/EPP/Equiparada
Tratamento Diferenciado Tipo II: Exigência de subcontratação de ME/EPP/Equiparada
Tratamento Diferenciado Tipo III: Cota para participação exclusiva de ME/EPP/Equiparada

Menu Voltar

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

- **Registrar contrarrazão de recurso**
- Sr. Fornecedor, caso queira registrar contrarrazão de recurso para um determinado recurso, clique na frase "Registrar contrarrazão" desta licitação. Clique no número da licitação para ver detalhes.

Número da licitação	Cód.da UASG (Unid.de Compra)	Órgão
No momento não existem licitações para registro de contrarrazão de recurso.		

Voltar

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR ALEXANDRE DOS SANTOS MARTINS, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGES/SC.

ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO N. 69/2023

DUDA COMERCIO DE PRODUTOS E ALIMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 16.831.762/0001-70, sediada na Rua Menino Deus, 14, Barreiros, São José/SC, CEP 88.110-025, com endereço eletrônico dudaalimentos@hotmail.com, neste ato representada pelo Sr. Ronaldo da Silva Rodrigues Junior, inscrito no CPF sob o n. 070.605.026-61, vem, com o intuito de salvaguardar direitos interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, inconformada com a decisão da Comissão de Licitação na fase de abertura da sessão para oferta de lances, que faz nos seguintes termos:

1. BREVE SÍNTESE

A Empresa Recorrente participou do Pregão Eletrônico n. 69/2023, cujo tipo é "Menor Preço por Item", que tem como objeto: "Registro de Preços para Aquisição de Carnes e Hortifrúti para consumo nas Unidades Escolares Municipais, em conformidade com as especificações prescritas no Anexo I – Termo de Referência, que passa a fazer parte integrante deste Edital."

Após publicado o referido edital, a Empresa BASE FORTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., apresentou impugnação aos itens do edital que tratava da necessidade de apresentação de título de relacionamento às casas atacadistas sediadas foras do Estado, dentro do país, arguindo pela apresentação apenas de documento emitido pela Vigilância Sanitária Municipal da empresa licitante (item 6.1.12.3 do referido edital).

Em análise a impugnação apresentada, o parecer emitido pela Procuradoria Geral do Município de Lages, foi no sentido de que "a exigência da apresentação desses documentos está intrinsecamente relacionadas com a comprovação da aptidão técnica dos licitantes para fornecer produtos com qualidade e segurança, pois o estabelecimento registrado ou relacionado passa pelo processo de inspeção ou reinspeção higiênico sanitária do órgão fiscalizador".

Ato contínuo, foi realizada a abertura da sessão para do Pregão Eletrônico n. 069/2023, no dia 22 de junho de 2023, às 09h00min. Dentre os diversos itens colecionados

no Edital, a Empresa Recorrente apresentou lance nos itens: 9, 10, 11, 12, 13, 14, 32, 33, 34 e 36, sendo que desses itens lograram-se vencedoras as Empresas DISTRIBUIR SC ALIMENTOS LTDA e G&G BRASIL FOODS – FRIGORÍFICO S/A.

Em 06 de julho de 2023, foi disponibilizado no sistema, o Parecer/Ofício n. Ofício nº 64 /2023 - Armazém da Alimentação Escolar/SMEL, expedido pelos nutricionistas: Crislaine Pereira, CRN/10 8264 e Leonardo Gabriel de Souza Varela, CRN/10 8754, cujo objetivo era apresentação das análises solicitadas no Pregão Eletrônico Nº 69/2023, dos documentos técnicos para a vencedora dos itens carne bovina moída e carne bovina em cubos, filé de peito, coxa sobrecoxa, pernil suíno cubos, salsicha de frango.

Assim, ao expedir parecer técnico, assim decidiu:

- Item 33 - Filé de frango sem pele e sem osso.

G&G BRASIL FOODS- FRIGORÍFICO S/A - Apresentou documentações e amostra em conformidade com o solicitado no edital.

- Item 09 e 32 - Coxa e Sobrecoxa com osso.

DISTRIBUIR SC ALIMENTOS LTDA - Apresentou documentações e amostra em conformidade com o solicitado no edital.

- Item 10 - Filé de peito - Sassami.

DISTRIBUIR SC ALIMENTOS LTDA - Apresentou documentações e amostra em conformidade com o solicitado no edital.

- Item 14 e 37 - Salsicha de Frango.

DISTRIBUIR SC ALIMENTOS LTDA - Apresentou documentações e amostra em conformidade com o solicitado no edital.

- Item 12 e 35 - Pernil Suíno Cubos.

DISTRIBUIR SC ALIMENTOS LTDA - Apresentou documentações e amostra em conformidade com o solicitado no edital.

- Item 11 e 34 - Patinho moído.

DISTRIBUIR SC ALIMENTOS LTDA - Apresentou documentações e amostra em conformidade com o solicitado no edital.

- Item 13 e 36 - Patinho Cubos.

DISTRIBUIR SC ALIMENTOS LTDA - Apresentou documentações e amostra em conformidade com o solicitado no edital.

No mesmo dia, foi aberta a sessão para registro de intenção de recursos, momento em que a empresa DUDA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI registrou sua intenção de recorrer quanto ao resultado dos itens: 09, 10, 11, 12, 13, 14, 32, 33 e 36, devido as empresas vencedoras não terem apresentado documento de habilitação conforme determinado no edital, bem como informou que no prazo estabelecido em edital apresentaria suas razões.

Diante do exposto, vem apresentar as razões do seu recurso e buscar a aplicação do princípio da vinculação ao edital na análise do presente procedimento administrativo, o que faz pelos fundamentos a seguir.

2. PRELIMINARES

2.1. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

"Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias."

Ainda, considerando que no edital ficou estabelecido que "ao final da sessão, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões, sendo-lhe facultado juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis", sendo que a sessão para manifestação do recurso ocorreu em 06/07/2023, a interposição do presente Recurso Administrativo é tempestiva.

2.2. DO CABIMENTO DO PRESENTE APELO E DO EFEITO SUSPENSIVO

Precipuaente esclarece a Recorrente que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

Atende a empresa Recorrente que os pressupostos para admissão da inconformidade, uma vez que presentes os requisitos a que alude o doutrinador Marçal Justen Filho¹, quais sejam os subjetivos, estes consubstanciados no interesse recursal e na legitimidade e os requisitos objetivos, estes aportados na existência do ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e o pedido de nova decisão.

Em face do interesse público que permeia o presente pedido, e aplicando-se, por analogia (LINDB, art. 4º) o disposto no art. 109, §2º da Lei 8.666/1993, c/c art. 45 da Lei 9.784/1999, requer a suspensão cautelar do certame licitatório, inaudita altera pars, até a decisão final do presente pedido de revisão.

1 in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 4ª ed. p. 501.

Tal medida é urgente e necessária, tendo em vista que, caso a decisão que habilitou as concorrentes que não cumpriram com o determinado no edital seja validada, a mesma estaria prejudicando a Recorrente. E, ainda, estaria a Administração Municipal decidindo contrariamente ao já manifestado anteriormente, bem como contrariando um dos mais importantes dentre os princípios licitatórios, qual seja, a vinculação ao edital.

De acordo com o § 2º do artigo 109, da Lei n. 8.666/93, bem como o disposto no item do edital, solicita esta Recorrente que seja atribuído efeito suspensivo ao presente apelo.

3. DO MÉRITO

3.1. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL (PRINCÍPIO DA LEGALIDADE)

Inicialmente, insta destacar que, o objeto do presente certame é a contratação de empresas para aquisição de carnes e hortifruti para consumo nas unidades escolares vinculadas a Secretária Municipal de Educação, ou seja, a prestação de serviços e a entrega de um bem que requer qualificação técnica específica.

No item 6.1 do respectivo edital estabelece que:

"Para fins de habilitação no certame, os licitantes terão de satisfazer os requisitos relativos à regularidade jurídica, fiscal e trabalhista e qualificação econômico-financeira e técnica, conforme abaixo:"

(...)

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

6.1.12 As licitantes que cotarem os itens: Coxa e sobrecoxa de frango com osso, Filé de frango sem pele e sem osso, Patinho bovino moído, Pernil suíno em cubo, Carne patinho sem osso, Salsicha de frango sem corante artificial, Banha suína e Ovos deverão apresentar os documentos a seguir, conforme o caso:

6.1.12.1 - Para Licitante Municipal – Empresas sediadas em Lages:

a) abatedouro frigorífico e unidade de beneficiamento de carnes:

a-1) Título de Registro no Serviço de Inspeção Municipal (SIM), Estadual (SIE) ou Federal (SIF) relativo ao licitante;

b) entreposto de carnes e casa atacadista:

b-1) Título de Registro no Serviço de Inspeção Municipal (SIM);

b-2) Título de Registro no Serviço de Inspeção Estadual (SIE) ou no Serviço de Inspeção Federal (SIF) relativo ao seu fornecedor do produto deste lote.

6.1.12.2 - Para Licitante Estadual – Empresas sediadas em Santa Catarina:

a) abatedouro frigorífico e unidade de beneficiamento de carnes:

a-1) Título de Registro no Serviço de Inspeção Estadual (SIE) ou no Serviço de Inspeção Federal no (SIF) relativo ao licitante;

b) entreposto de carnes e casa atacadista:

b-1) Título de Registro no Serviço de Inspeção Estadual (SIE) ou no Serviço de Inspeção Federal no (SIF) relativo ao licitante;

b-2) Título de Registro no Serviço de Inspeção Estadual (SIE) ou no Serviço de Inspeção Federal no (SIF) relativo ao seu fornecedor do produto deste lote;

6.1.12.3 - Para Licitante Interestadual - Empresas sediadas fora do Estado, dentro do país:

a) abatedouro frigorífico e unidade de beneficiamento de carnes:

a-1) Título de Registro no Serviço de Inspeção Federal (SIF) ou no Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA), relativo ao licitante;

b) entreposto de carnes e casa atacadista:

b-1) Título de Registro no Serviço de Inspeção Federal (SIF) ou no Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA) ou Título de Estabelecimento Relacionado (ER), relativo ao licitante;

b-2) Título de Registro no Serviço de Inspeção Federal (SIF), relativo ao seu fornecedor do produto deste lote; (grifo próprio)

Assim, conforme estabelecido no referido edital, as empresas licitantes deveriam apresentar documentos de qualificação técnica relativos aos licitantes. Tal obrigação inclusive foi objeto de impugnação do Edital pela empresa concorrente BASE FORTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

Em sua impugnação a Empresa Impugnante apresentou razões referente a exigência de Título de Registro no SIF ou no Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA), ou Título de Estabelecimento Relacionado (ER), relativo ao licitante de outros estados, conforme Anexo - Termo de Referência. Alegando ainda que, para as casas atacadistas deve ser exigido somente documento emitido pela Vigilância Sanitária Municipal do município do Licitante, portanto, que seja cobrado apenas o Título de Registro no Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

Ao emitir parecer sobre o tema, a Procuradoria Geral do Município de Lages decidiu que:

"a exigência da apresentação desses documentos está intrinsecamente relacionadas com a comprovação da aptidão técnica dos licitantes para fornecer produtos com qualidade e segurança, pois o estabelecimento registrado ou relacionado passa pelo processo de inspeção ou reinspeção higiênico sanitária do órgão fiscalizador."

Ou seja, necessário cumprir as determinações que constam no edital, para garantir a segurança e eficácia mínima para cumprimento do contratado. No entanto, conforme é possível ser constatar através da documentação apresentada na fase de habilitação, as empresas que foram habilitadas não cumpriram com o determinado em edital.

Vejam, a empresa Recorrente, em cumprimento ao determinado no edital, no item 6.1.12.2 - Para Licitante Estadual – Empresas sediadas em Santa Catarina, apresentou o seguinte documento, em nome da empresa DUDA COMERCIO DE PRODUTOS E ALIMENTOS EIRELI:

Ao ponto que, a empresa DISTRIBUIR SC ALIMENTOS LTDA apresentou documentação em nome de outras empresas e não em nome dela própria, vejamos:

Ao passo que a empresa G&G BRASIL FOODS- FRIGORÍFICO S/A, situada no estado do Paraná, apresentou também a documentação em nome de terceiro, e não da empresa licitante, descumprindo assim a determinação do edital, conforme se comprova nos documentos juntados pela empresa:

Insta destacar que a da Lei n. 1.283 de 18 de dezembro de 1950, dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e as competências para fiscalização, nos seguintes termos:

Art 3º A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

a) nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

b) nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que industrializarem;

c) nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;

d) nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

e) nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;

f) nas propriedades rurais;

g) nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

Art. 4º São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei:

a) o Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, e f, do art. 3º, que façam comércio interestadual ou internacional;

b) as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea anterior que trata a alínea anterior que façam comércio intermunicipal;

c) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea a desde artigo que façam apenas comércio municipal;

d) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo art. 3º.

Assim, hoje para fiscalização dos produtos temos os seguintes serviços:

- SIF: Serviço de Inspeção Federal e confere um selo de qualidade aos produtos que passam por sua inspeção. O serviço está subordinado ao MAPA - Ministério da Agricultura e Abastecimento, sendo responsável, nos moldes do artigo 4º da Lei 1.283/1950, pela fiscalização e certificação de produtos envolvidos no comércio interestadual e internacional;

- DIPOA: Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal emite o registro para todo estabelecimento que realize o comércio interestadual ou internacional de produtos de origem animal;

- SIM/SIE/SIF: SIE permite a comercialização em todo o território catarinense. Além disso, cabe destacar que o Serviço de Inspeção Estadual de Santa Catarina

aderiu, desde 2013, ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA)

Dito isso, o registro da empresa licitante nos órgãos competentes, previsto nas normas acima mencionadas, é, portanto, o documento comprobatório obrigatório, cuja finalidade é a comprovação da empresa licitante detém o registro do estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal no órgão de fiscalização da atividade.

Sendo assim, imprescindível cumprir com as regras determinadas no edital. Pois, o princípio da vinculação ao edital impõe à Administração e aos licitantes que devem ser observadas as normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. É de suma importância a previsão legal do artigo 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei n. 8.666/93, que dispõem que a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório, vejamos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

"Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor."

Ademais, os preceitos do ato convocatório devem estar em conformidade com as leis e a Constituição Federal. O Edital do certame não pode ser contrário as leis que tratam do mesmo assunto em virtude da hierarquia existente. Deve tratar tão somente de coisas específicas relativas ao certame, havendo total intersecção com as normas de hierarquia superior.

Neste sentido, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Dessa maneira é o presente princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade

com a lei e a Constituição. Conforme o art. 3º da Lei nº8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Segundo Lucas Rocha Furtado², Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

"o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O Supremo Tribunal Federal -STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta evadida de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (grifo próprio)

Já o Superior Tribunal de Justiça na RESP 1.178.657-MG, ao analisar caso semelhante a presente questão, assim decidiu:

2 FURTADO, Rocha Lucas. Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416.

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acordão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes." (STJ: RESP 1.178.657-MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES) (grifo próprio)

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência. O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

Como bem destaca Fernanda Marinela³, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

Quando se falar em vinculação ao instrumento convocatório, há uma regra de obrigatoriedade para que a autoridade não omita regras e condições impostas para a participação e execução do contrato. Assim, o Edital desce às minúcias, não podendo ser abstrato a ponto de haver interpretações dúbias.

No caso concreto é que se analisar a qualificação técnica da empresa licitante, assim, qualquer quebra do nexo de relação entre o Edital e suas exigências, o objeto da

3 MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.

licitação e a execução dos serviços, ensejará a desvinculação ao ato convocatório. Logo, haverá quebra de referido princípio.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA) (grifo próprio)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. Sobre o assunto, deve ser prestigiado o princípio da vinculação ao edital de licitação, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. No caso em tela, apesar de toda a

argumentação ventilada, certo que a empresa impetrante apresentou equipamento fora das especificações técnicas exigidas para o objeto da licitação em questão, desatendendo às exigências estabelecidas no instrumento editalício, impondo-se, desta maneira, a consequente inabilitação para o certame. (TRF-4 - AC: 50240272420124047200 SC 5024027-24.2012.404.7200, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2013, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 16/12/2013) (grifo próprio)

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do Tribunal de Contas da União sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

Conclui-se portanto que, a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesmas estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

Ademais, a partir disso é que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se aplica, obrigando a Administração Pública a cumprir com todos os itens, requisitos e cláusulas inerentes do Edital. Mesmo porque a empresa licitante confere, atesta e declara que tomou conhecimento do instrumento convocatório, e que preenche todos os requisitos do Edital. Desta forma percebe-se a quebra do nexo de relação entre o Edital e suas exigências e a proposta da empresa recorrida, ensejando a desvinculação ao ato convocatório.

Dito isso, a apresentação que comprova a capacidade técnica vai de encontro com a apresentação da proposta efetivamente mais vantajosa a Administração Pública. Sabemos que a disputa licitatória tem como objetivo possibilitar a contratação da proposta mais vantajosa para o Poder Público, o que é razoável e benéfico para o interesse público. Ocorre, porém, que essa vantagem pretendida não pode prevalecer em detrimento da segurança e certeza da execução adequada dos serviços. Isso porque, propostas 'pseudo vantajosas', que indicam valores inexequíveis, podem se tornar fatores de produção de graves prejuízos.

Assim, imperativo se mostra encontrar um equilíbrio entre a proposta financeiramente vantajosa e a segurança na execução dos serviços licitados. Ausente qualquer um desses requisitos haverá efetivo prejuízo ao erário - uma vez que se o contrato tiver valor muito baixo e não for executado, ou se for executado e tiver valor muito alto, ambos os contratos serão danosos ao interesse público.

Ao analisar as propostas apresentadas pelas empresas licitantes, bem como a documentação apresentada, conclui-se que tais propostas passam a falsa percepção de vantajosidade, já que não traz segurança acerca da execução dos serviços sem a necessidade de acréscimos de custos futuros. Muito embora o valor global da proposta tenha ficado dentro dos parâmetros de exequibilidade fixados no instrumento convocatório - tendo sido esse o critério de análise da equipe técnica - necessário reconhecer que analisando os preços unitários não é possível afirmar que os valores são suficientes para a execução do futuro contrato a ser firmado.

Frise-se, que não se trata de reduções sensíveis e que pudessem - ad argumentandum - ser absorvidas pela empresa. Trata-se de diferenças de grandes proporções, o que impede que se conclua pela possibilidade de execução dos serviços nesses valores. Com isso, não se pode permitir a manutenção da classificação da proposta das empresas vencedoras, razão pela qual a manutenção de sua classificação implica em indiscutível violação ao edital e à legislação de regência das licitações, além de levar o Poder Público Municipal ao risco de prejuízos inestimáveis.

Diante de todo o exposto, resta claro a necessidade da aplicação do princípio de vinculação ao edital, pois, nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com os solicitados.

Por fim, importante frisar que, a intenção da empresa Recorrente para este certame não está em desacordo com nenhum termo direto ou indiretamente proposto no edital, uma vez que, é totalmente qualificada para a Licitação, ao passo que, tem as melhores intenções de fornecimento para a Administração Pública.

4. DOS PEDIDOS

Em face das razões expostas, a Recorrente DUDA COMERCIO DE PRODUTOS E ALIMENTOS EIRELI, requer o recebimento do presente recurso, para julgar procedente o Recurso Administrativo da empresa Recorrente, para:

a) Suspender, cautelarmente, conforme considerações do item 2.2 deste expediente, o certame licitatório, até decisão final do presente pedido de revisão;

b) Proceder à revisão e posterior inabilitação das empresas vencedoras, visto que não cumpriram com o determinado no edital de licitação, apresentado documento em nome de outras empresas e não em nome da empresa licitante.

Certos de que a exigência da documentação técnica estabelecida no edital traz a Administração Pública a segurança necessária para contratação da proposta efetivamente mais vantajosa, sendo que, a vantajosidade pretendida não pode prevalecer em detrimento da segurança e certeza da execução adequada dos serviços e da entrega do bem.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Lages, 11 de julho de 2023.

DUDA COMERCIO DE PRODUTOS E ALIMENTOS EIRELI

RONALDO DA SILVA RODRIGUES JUNIOR

Representante legal

Fechar



ENC: Aviso de cadastro de Recurso

De: Duda Alimentos

Para: pregaoeletronico2@lages.sc.gov.br

Cópia:

Cópia oculta:

Assunto: ENC: Aviso de cadastro de Recurso

Enviada em: 11/07/2023 | 17:24

Recebida em: 11/07/2023 | 17:24

DUDA_recurs... .pdf **733.03 KB**

Segue anexo recurso administrativo referente ao pregão 69/2023, o mesmo também foi anexado no Comprasgov.br, porém não conseguimos exportar as imagens.

Att.,

*DUDA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI – ME -
Rua Menino Deus, 14 – Barreiros – São José – SC
Fone/Fax: (48) 3343-9122*

Favor acusar recebimento.

De: nao-responda@compras.gov.br <nao-responda@compras.gov.br>

Enviado: terça-feira, 11 de julho de 2023 17:16

Para: dudaalimentos@hotmail.com <dudaalimentos@hotmail.com>

Assunto: Aviso de cadastro de Recurso

Este E-mail foi gerado de forma automática. Por favor, não o responda.

Senhor Fornecedor: informamos que foi impetrado recurso para o(a) Pregão eletrônico(a) nº 692023 do órgão "PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGES" e, que o mesmo encontra-se disponível para conhecimento e formalização da respectiva Contrarrazão, dentro dos prazos estabelecidos na legislação vigente.

Atenciosamente,

Compras.gov.br - Portal de Compras do Governo Federal

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR ALEXANDRE DOS SANTOS MARTINS,
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA, DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGES/SC.**

ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO N. 69/2023

DUDA COMERCIO DE PRODUTOS E ALIMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 16.831.762/0001-70, sediada na Rua Menino Deus, 14, Barreiros, São José/SC, CEP 88.110-025, com endereço eletrônico dudaalimentos@hotmail.com, neste ato representada pelo Sr. Ronaldo da Silva Rodrigues Junior, inscrito no CPF sob o n. 070.605.026-61, vem, com o intuito de salvaguardar direitos interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, inconformada com a decisão da Comissão de Licitação na fase de abertura da sessão para oferta de lances, que faz nos seguintes termos:

1. BREVE SÍNTESE

A Empresa Recorrente participou do Pregão Eletrônico n. 69/2023, cujo tipo é “Menor Preço por Item”, que tem como objeto: *“Registro de Preços para Aquisição de Carnes e Hortifrúti para consumo nas Unidades Escolares Municipais, em conformidade com as especificações prescritas no Anexo I – Termo de Referência, que passa a fazer parte integrante deste Edital.”*

Após publicado o referido edital, a Empresa BASE FORTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., apresentou impugnação aos itens do edital que tratava da necessidade de apresentação de título de relacionamento às casas atacadistas sediadas foras do Estado, dentro do país, arguindo pela apresentação apenas de documento emitido pela Vigilância Sanitária Municipal da empresa licitante (item 6.1.12.3 do referido edital).

Em análise a impugnação apresentada, o parecer emitido pela Procuradoria Geral do Município de Lages, foi no sentido de que *“a exigência da apresentação desses documentos está intrinsecamente relacionadas com a comprovação da aptidão técnica dos licitantes para fornecer produtos com qualidade e segurança, pois o estabelecimento registrado ou relacionado passa pelo processo de inspeção ou reinspeção higiênico sanitária do órgão fiscalizador”*.

Ato contínuo, foi realizada a abertura da sessão para do Pregão Eletrônico n. 069/2023, no dia 22 de junho de 2023, às 09h00min. Dentre os diversos itens colecionados

no Edital, a Empresa Recorrente apresentou lance nos itens: 9, 10, 11, 12, 13, 14, 32, 33, 34 e 36, sendo que desses itens lograram-se vencedoras as Empresas DISTRIBUIR SC ALIMENTOS LTDA e G&G BRASIL FOODS – FRIGORÍFICO S/A.

Em 06 de julho de 2023, foi disponibilizado no sistema, o Parecer/Ofício n. Ofício nº 64 /2023 - Armazém da Alimentação Escolar/SMEL, expedido pelos nutricionistas: Crislaine Pereira, CRN/10 8264 e Leonardo Gabriel de Souza Varela, CRN/10 8754, cujo objetivo era apresentação das análises solicitadas no Pregão Eletrônico Nº 69/2023, dos documentos técnicos para a vencedora dos itens carne bovina moída e carne bovina em cubos, filé de peito, coxa sobrecoxa, pernil suíno cubos, salsicha de frango.

Assim, ao expedir parecer técnico, assim decidiu:

- **Item 33 - Filé de frango sem pele e sem osso.**

G&G BRASIL FOODS- FRIGORÍFICO S/A - Apresentou documentações e amostra em conformidade com o solicitado no edital.

- **Item 09 e 32 - Coxa e Sobrecoxa com osso.**

DISTRIBUIR SC ALIMENTOS LTDA - Apresentou documentações e amostra em conformidade com o solicitado no edital.

- **Item 10 - Filé de peito - Sassami.**

DISTRIBUIR SC ALIMENTOS LTDA - Apresentou documentações e amostra em conformidade com o solicitado no edital.

- **Item 14 e 37 - Salsicha de Frango.**

DISTRIBUIR SC ALIMENTOS LTDA - Apresentou documentações e amostra em conformidade com o solicitado no edital.

- **Item 12 e 35 - Pernil Suíno Cubos.**

DISTRIBUIR SC ALIMENTOS LTDA - Apresentou documentações e amostra em conformidade com o solicitado no edital.

- **Item 11 e 34 - Patinho moído.**

DISTRIBUIR SC ALIMENTOS LTDA - Apresentou documentações e amostra em conformidade com o solicitado no edital.

- **Item 13 e 36 - Patinho Cubos.**

DISTRIBUIR SC ALIMENTOS LTDA - Apresentou documentações e amostra em conformidade com o solicitado no edital.

No mesmo dia, foi aberta a sessão para registro de intenção de recursos, momento em que a empresa DUDA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI registrou sua intenção de recorrer quanto ao resultado dos itens: 09, 10, 11, 12, 13, 14, 32, 33 e 36, devido as empresas vencedoras não terem apresentado documento de habilitação conforme determinado no edital, bem como informou que no prazo estabelecido em edital apresentaria suas razões.

Diante do exposto, vem apresentar as razões do seu recurso e buscar a aplicação do princípio da vinculação ao edital na análise do presente procedimento administrativo, o que faz pelos fundamentos a seguir.

2. PRELIMINARES

2.1. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”

Ainda, considerando que no edital ficou estabelecido que “*ao final da sessão, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões, sendo-lhe facultado juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis*”, sendo que a sessão para manifestação do recurso ocorreu em 06/07/2023, a interposição do presente Recurso Administrativo é tempestiva.

2.2. DO CABIMENTO DO PRESENTE APELO E DO EFEITO SUSPENSIVO

Precipuaente esclarece a Recorrente que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

Atende a empresa Recorrente que os pressupostos para admissão da inconformidade, uma vez que presentes os requisitos a que alude o doutrinador Marçal Justen Filho¹, quais sejam os subjetivos, estes consubstanciados no interesse recursal e na legitimidade e os requisitos objetivos, estes aportados na existência do ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e o pedido de nova decisão.

Em face do interesse público que permeia o presente pedido, e aplicando-se, por analogia (LINDB, art. 4º) o disposto no art. 109, §2º da Lei 8.666/1993, c/c art. 45 da Lei 9.784/1999, requer a suspensão cautelar do certame licitatório, *inaudita altera pars*, até a decisão final do presente pedido de revisão.

¹ in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 4ª ed.p. 501.

Tal medida é urgente e necessária, tendo em vista que, caso a decisão que habilitou as concorrentes que não cumpriram com o determinado no edital seja validada, a mesma estaria prejudicando a Recorrente. E, ainda, estaria a Administração Municipal decidindo contrariamente ao já manifestado anteriormente, bem como contrariando um dos mais importantes dentre os princípios licitatórios, qual seja, a vinculação ao edital.

De acordo com o § 2º do artigo 109, da Lei n. 8.666/93, bem como o disposto no item do edital, solicita esta Recorrente que seja atribuído efeito suspensivo ao presente apelo.

3. DO MÉRITO

3.1. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL (PRINCÍPIO DA LEGALIDADE)

Inicialmente, insta destacar que, o objeto do presente certame é a contratação de empresas para aquisição de carnes e hortifruti para consumo nas unidades escolares vinculadas a Secretária Municipal de Educação, ou seja, a prestação de serviços e a entrega de um bem que requer qualificação técnica específica.

No item 6.1 do respectivo edital estabelece que:

“Para fins de habilitação no certame, os licitantes terão de satisfazer os requisitos relativos à regularidade jurídica, fiscal e trabalhista e qualificação econômico-financeira e técnica, conforme abaixo:”

(...)

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

6.1.12 As licitantes que cotarem os itens: Coxa e sobrecoxa de frango com osso, Filé de frango sem pele e sem osso, Patinho bovino moído, Pernil suíno em cubo, Carne patinho sem osso, Salsicha de frango sem corante artificial, Banha suína e Ovos deverão apresentar os documentos a seguir, conforme o caso:

6.1.12.1 - Para Licitante Municipal – Empresas sediadas em Lages:

a) abatedouro frigorífico e unidade de beneficiamento de carnes:

a-1) Título de Registro no Serviço de Inspeção Municipal (SIM), Estadual (SIE) ou Federal (SIF) relativo ao licitante;

b) entreposto de carnes e casa atacadista:

b-1) Título de Registro no Serviço de Inspeção Municipal (SIM);

b-2) Título de Registro no Serviço de Inspeção Estadual (SIE) ou no Serviço de Inspeção Federal (SIF) relativo ao seu fornecedor do produto deste lote.

6.1.12.2 - Para Licitante Estadual – Empresas sediadas em Santa Catarina:

a) abatedouro frigorífico e unidade de beneficiamento de carnes:

a-1) Título de Registro no Serviço de Inspeção Estadual (SIE) ou no Serviço de Inspeção Federal no (SIF) relativo ao licitante;

b) entreposto de carnes e casa atacadista:

b-1) Título de Registro no Serviço de Inspeção Estadual (SIE) ou no Serviço de Inspeção Federal no (SIF) **relativo ao licitante;**

b-2) Título de Registro no Serviço de Inspeção Estadual (SIE) ou no Serviço de Inspeção Federal no (SIF) relativo ao seu fornecedor do produto deste lote;

6.1.12.3 - Para Licitante Interestadual - Empresas sediadas fora do Estado, dentro do país:

a) abatedouro frigorífico e unidade de beneficiamento de carnes:

a-1) **Título de Registro no Serviço de Inspeção Federal (SIF) ou no Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA), relativo ao licitante;**

b) entreposto de carnes e casa atacadista:

b-1) **Título de Registro no Serviço de Inspeção Federal (SIF) ou no Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA) ou Título de Estabelecimento Relacionado (ER), relativo ao licitante;**

b-2) Título de Registro no Serviço de Inspeção Federal (SIF), relativo ao seu fornecedor do produto deste lote; (grifo próprio)

Assim, conforme estabelecido no referido edital, as empresas licitantes deveriam apresentar documentos de qualificação técnica **relativos aos licitantes**. Tal obrigação inclusive foi objeto de impugnação do Edital pela empresa concorrente BASE FORTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

Em sua impugnação a Empresa Impugnante apresentou razões referente a exigência de Título de Registro no SIF ou no Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA), ou Título de Estabelecimento Relacionado (ER), relativo ao licitante de outros estados, conforme Anexo - Termo de Referência. Alegando ainda que, para as casas atacadistas deve ser exigido somente documento emitido pela Vigilância Sanitária Municipal do município do Licitante, portanto, que seja cobrado apenas o Título de Registro no Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

Ao emitir parecer sobre o tema, a Procuradoria Geral do Município de Lages decidiu que:

“a exigência da apresentação desses documentos está intrinsecamente relacionadas com a comprovação da aptidão técnica dos licitantes para fornecer produtos com qualidade e segurança, pois o estabelecimento registrado ou relacionado passa pelo processo de inspeção ou reinspeção higiênico sanitária do órgão fiscalizador.”

Ou seja, necessário cumprir as determinações que constam no edital, para garantir a segurança e eficácia mínima para cumprimento do contratado. No entanto, conforme é possível ser constatar através da documentação apresentada na fase de habilitação, as empresas que foram habilitadas não cumpriram com o determinado em edital.

Vejamos, a empresa Recorrente, em cumprimento ao determinado no edital, no item **6.1.12.2 - Para Licitante Estadual – Empresas sediadas em Santa Catarina**, apresentou o seguinte documento, em nome da empresa DUDA COMERCIO DE PRODUTOS E ALIMENTOS EIRELI:

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DA PESCA
COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL-DEINP

CIDASC

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DA PESCA

TÍTULO DE REGISTRO DO S.I.E.

COMÉRCIO DE CARNES DELLA GIUSTINA LTDA, CLASSIFICADO COMO UNIDADE DE BENEFICIAMENTO DE CARNE E PRODUTOS CÁRNEOS INSCRITO NO CNPJ: 15.547.899/0001-81 LOCALIZADO À ESTRADA GERAL PINDOTIBA, S/N – KM 92, MUNICÍPIO DE ORLEANS NO ESTADO DE SANTA CATARINA. ENCONTRA-SE REGISTRADO NESTA COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA – CIDASC, JUNTO AO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – DEINP, RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO E REGISTRO NO SERVIÇO DE INSPEÇÃO ESTADUAL – S.I.E.

ESTE ESTABELECIMENTO FICA REGISTRADO NA CIDASC/DEINP SOB O SIE Nº 1085.

O TÍTULO DE REGISTRO FICA SUJEITO AOS TERMOS DA LEI Nº 7.889/89, DA LEI ESTADUAL Nº 8.534/92 E REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 3.748/93 E DEMAIS LEGISLAÇÕES VIGENTES.

FLORIANÓPOLIS (SC), 07 DE MAIO DE 2019

[Assinatura]
LUCIANE DE CÁSSIA SURDI
PRESIDENTE

[Assinatura]
PRISCILA BELLEZA MACIEL
DIRETORA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

[Assinatura]
JADER NONES
GESTOR DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INSPEÇÃO

Ao passo que a empresa G&G BRASIL FOODS- FRIGORÍFICO S/A, situada no estado do Paraná, apresentou também a documentação em nome de terceiro, e não da empresa licitante, descumprindo assim a determinação do edital, conforme se comprova nos documentos juntados pela empresa:

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA
Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA

TÍTULO DE REGISTRO

Certifico que a Empresa PLUSVAL AGROAVICOLA LTDA
com ABATEDOURO FRIGORÍFICO
Localizada em UMARAMÁ Estado PARANÁ
está registrada no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA, sob nº 5027
de acordo com as exigências dos dispositivos regulamentares em vigor.

Brasília - DF, 02 de JULHO de 2020

Processo nº 21000.087235/2019-96

[Assinatura]
Diretor do DIPOA

ANA LUCIA DE PAULA VIANA
Auditora Fiscal Federal Agropecuária
Centro Fiscal nº 1205
CNPJ nº 07.000.000/0001-99

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - SDA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - DIPOA

TÍTULO DE REGISTRO

Certifico que a Empresa GONÇALVES & TORTOLA S/A
com MATADOURO DE AVES E CDEINHOS localizada em MARINGÁ
Estado PARANÁ
está registrada no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA, sob nº 4166
de acordo com as exigências dos dispositivos regulamentares em vigor.

Brasília - DF, 27 de JANEIRO de 2009

Processo nº FORM. ALT. RAZÃO 001/2009

[Assinatura]
Diretor do DIPOA

ANA LUCIA DE PAULA VIANA
Auditora Fiscal Federal Agropecuária
Centro Fiscal nº 1205
CNPJ nº 07.000.000/0001-99

Insta destacar que a da Lei n. 1.283 de 18 de dezembro de 1950, dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e as competências para fiscalização, nos seguintes termos:

Art 3º A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

- a) nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- b) nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que industrializarem;
- c) nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;
- d) nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- e) nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;
- f) nas propriedades rurais;
- g) nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

Art. 4º São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei:

- a) o Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, e f, do art. 3º, que façam comércio interestadual ou internacional;
- b) as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea anterior que trata a alínea anterior que façam comércio intermunicipal;
- c) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea a desde artigo que façam apenas comércio municipal;
- d) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo art. 3º.

Assim, hoje para fiscalização dos produtos temos os seguintes serviços:

- SIF: Serviço de Inspeção Federal e confere um selo de qualidade aos produtos que passam por sua inspeção. O serviço está subordinado ao MAPA - Ministério da Agricultura e Abastecimento, sendo responsável, nos moldes do artigo 4º da Lei 1.283/1950, pela fiscalização e certificação de produtos envolvidos no comércio interestadual e internacional;
- DIPOA: Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal emite o registro para todo estabelecimento que realize o comércio interestadual ou internacional de produtos de origem animal;
- SIM/SIE/SIF: SIE permite a comercialização em todo o território catarinense. Além disso, cabe destacar que o Serviço de Inspeção Estadual de Santa Catarina

aderiu, desde 2013, ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA)

Dito isso, o registro da empresa licitante nos órgãos competentes, previsto nas normas acima mencionadas, é, portanto, o documento comprobatório obrigatório, cuja finalidade é a comprovação da empresa licitante detém o registro do estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal no órgão de fiscalização da atividade.

Sendo assim, imprescindível cumprir com as regras determinadas no edital. Pois, o princípio da vinculação ao edital impõe à Administração e aos licitantes que devem ser observadas as normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. É de suma importância a previsão legal do artigo 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei n. 8.666/93, que dispõem que a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.”

Ademais, os preceitos do ato convocatório devem estar em conformidade com as leis e a Constituição Federal. O Edital do certame não pode ser contrário as leis que tratam do mesmo assunto em virtude da hierarquia existente. Deve tratar tão somente de coisas específicas relativas ao certame, havendo total intersecção com as normas de hierarquia superior.

Neste sentido, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Dessa maneira é o presente princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade

com a lei e a Constituição. Conforme o art. 3º da Lei nº8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Segundo Lucas Rocha Furtado², Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

“o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O Supremo Tribunal Federal -STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrífa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (grifo próprio)

Já o Superior Tribunal de Justiça na RESP 1.178.657-MG, ao analisar caso semelhante a presente questão, assim decidiu:

² FURTADO, Rocha Lucas. Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416.

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. **Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**” (STJ): RESP 1.178.657-MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES) (grifo próprio)

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência. O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

Como bem destaca Fernanda Marinela³, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

Quando se falar em vinculação ao instrumento convocatório, há uma regra de obrigatoriedade para que a autoridade não omita regras e condições impostas para a participação e execução do contrato. Assim, o Edital desce às minúcias, não podendo ser abstrato a ponto de haver interpretações dúbias.

No caso concreto é que se analisará a qualificação técnica da empresa licitante, assim, qualquer quebra do nexo de relação entre o Edital e suas exigências, o objeto da

³ MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.

licitação e a execução dos serviços, ensejará a desvinculação ao ato convocatório. Logo, haverá quebra de referido princípio.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. **Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas.** Decisão mantida. agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA) (grifo próprio)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. Sobre o assunto, deve ser prestigiado o princípio da vinculação ao edital de licitação, interpretado este como um todo, de forma sistemática. **Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93.** 2. No caso em tela, apesar de toda a argumentação ventilada, certo que a empresa impetrante apresentou equipamento fora das especificações técnicas exigidas para o objeto da licitação em questão, desatendendo às exigências estabelecidas no instrumento editalício, impondo-se, desta maneira, a consequente inabilitação para o certame. (TRF-4 - AC: 50240272420124047200 SC 5024027-24.2012.404.7200, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2013, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 16/12/2013) (grifo próprio)

Por fim, para além dos tribunais judiciários, mister trazer à baila a posição do Tribunal de Contas da União sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: “*Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993*”.

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

Conclui-se portanto que, a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

Ademais, a partir disso é que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se aplica, obrigando a Administração Pública a cumprir com todos os itens, requisitos e cláusulas inerentes do Edital. Mesmo porque a empresa licitante confere, atesta e declara que tomou conhecimento do instrumento convocatório, e que preenche todos os requisitos do Edital. Desta forma percebe-se a quebra do nexos de relação entre o Edital e suas exigências e a proposta da empresa recorrida, ensejando a desvinculação ao ato convocatório.

Dito isso, a apresentação que comprova a capacidade técnica vai de encontro com a apresentação da proposta efetivamente mais vantajosa a Administração Pública. Sabemos que a disputa licitatória tem como objetivo possibilitar a contratação da proposta mais vantajosa para o Poder Público, o que é razoável e benéfico para o interesse público. Ocorre, porém, que essa vantajosidade pretendida não pode prevalecer em detrimento da segurança e certeza da execução adequada dos serviços. Isso porque, propostas 'pseudo vantajosas', que indicam valores inexecutáveis, podem se tornar fatores de produção de graves prejuízos.

Assim, imperativo se mostra encontrar um equilíbrio entre a proposta financeiramente vantajosa e a segurança na execução dos serviços licitados. Ausente qualquer um desses requisitos haverá efetivo prejuízo ao erário – uma vez que se o contrato tiver valor muito baixo e não for executado, ou se for executado e tiver valor muito alto, ambos os contratos serão danosos ao interesse público.

Ao analisar as propostas apresentadas pelas empresas licitantes, bem como a documentação apresentada, conclui-se que tais propostas passam a falsa percepção de vantajosidade, já que não traz segurança acerca da execução dos serviços sem a necessidade de acréscimos de custos futuros. Muito embora o valor global da proposta tenha ficado dentro dos parâmetros de exequibilidade fixados no instrumento convocatório – tendo sido esse o critério de análise da equipe técnica – necessário reconhecer que analisando os preços unitários não é possível afirmar que os valores são suficientes para a execução do futuro contrato a ser firmado.

Frise-se, que não se trata de reduções sensíveis e que pudessem – *ad argumentandum* – ser absorvidas pela empresa. Trata-se de diferenças de grandes proporções, o que impede que se conclua pela possibilidade de execução dos serviços nesses valores. Com isso, não se pode permitir a manutenção da classificação da proposta das empresas vencedoras, razão pela qual a manutenção de sua classificação implica em indiscutível violação ao edital e à legislação de regência das licitações, além de levar o Poder Público Municipal ao risco de prejuízos inestimáveis.

Diante de todo o exposto, resta claro a necessidade da aplicação do princípio de vinculação ao edital, pois, nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com os solicitados.

Por fim, importante frisar que, a intenção da empresa Recorrente para este certame não está em desacordo com nenhum termo direto ou indiretamente proposto no edital, uma vez que, é totalmente qualificada para a Licitação, ao passo que, tem as melhores intenções de fornecimento para a Administração Pública.

4. DOS PEDIDOS

Em face das razões expostas, a Recorrente DUDA COMERCIO DE PRODUTOS E ALIMENTOS EIRELI, requer o recebimento do presente recurso, para julgar procedente o Recurso Administrativo da empresa Recorrente, para:

a) Suspender, cautelarmente, conforme considerações do item 2.2 deste expediente, o certame licitatório, até decisão final do presente pedido de revisão;

b) Proceder à revisão e posterior inabilitação das empresas vencedoras, visto que não cumpriram com o determinado no edital de licitação, apresentado documento em nome de outras empresas e não em nome da empresa licitante.

Certos de que a exigência da documentação técnica estabelecida no edital traz a Administração Pública a segurança necessária para contratação da proposta efetivamente mais vantajosa, sendo que, a vantajosidade pretendida não pode prevalecer em detrimento da segurança e certeza da execução adequada dos serviços e da entrega do bem.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Lages, 11 de julho de 2023.

DUDA COMERCIO DE PRODUTOS E ALIMENTOS EIRELI
RONALDO DA SILVA RODRIGUES JUNIOR
Representante legal